



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 19 setembro de 19 84.

ACORDÃO Nº 101-75.439

Recurso nº - 88.519 - IRPJ - Exercícios de 1981 e 1982.

Recorrente - MOTORVALLE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG.

IRPJ - SUPRIMENTO PARA AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - Se os numerários, utiliza dos pelos sócios supridores, tiverem a origem externa e a efetiva entrega ã em presa, comprovadas através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores com o aumento de capital social, tal suprimento não caracteriza omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTORVALLE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1984

AMADOR QUITERELO FERNÂNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 SET 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0610-006.262/83-46

RECURSO Nº: - 88.519

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.439

RECORRENTE Nº:- MOTORVALLE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Av. Babita Camargos, nº 199, Contagem, MG, irresignada com a decisão singular, de fls. 43 a 45, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, trazendo a seguinte ementa, naquilo em que a empresa se defendeu:

"DEPRECIÇÃO NORMAL DE BENS DO ATIVO.

Se inexistirem documentos que permitam a identificação de valores relativos a edificações, dis sociados dos relativos aos terrenos em que estas se encontram, deve o contribuinte louvar-se em laudo pericial para destacar o valor das edificações que será tomado como base de cálculo da quota de depreciação respectiva.

DETERMINAÇÃO DO SALDO CORRIGIDO DAS CONTAS.

A correção das contas terá por objeto separadamente o saldo de abertura do exercício da correção e os acréscimos registrados durante esse exercício, observadas as normas do art. 358 do Decreto nº 85.450/80.

OMISSÃO DE RECEITA.

Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita"

Em sua impugnação, de fls. 14 a 19, alega o seguinte:

1 - A fiscalização considerou, no valor das depreciações, apenas o valor do terreno, indicando como suporte legal o parágrafo único do artigo 199 do RIR/80, enquanto o PN-CST nº 14/72' diz que se pode levar em consideração o laudo pericial, destacando o valor das edificações.

2 - A empresa reconhece que houve falhas no cálculo da depreciação, mas realmente o valor da depreciação foi calculado a menor do que poderia ser.

3 - Quanto à omissão de receita, jamais foi posta em dúvida a origem dos recursos utilizados, restando só a provar a efetividade da transferência do numerário.

4 - Como os bancos atrasaram na entrega do extrato de conta corrente, a defendente anexa tais documentos, embora tenham sido infrutíferos os esforços para provar os valores transferidos pelos sócios José Eduardo Lanna Valle e Luiz Celso Lanna Valle.

Em seu recurso, de fls. 53 a 55, ainda diz:

- que não anexou todos os documentos necessários porque se trata de documentos que se encontram no arquivo morto do Banco;

- que, depois de muito pesquisar, a empresa verificou que os valores, com falta de documentação comprobatória, tiveram origem em empréstimos concedidos aos sócios pela Cobrasa, através dos mencionados cheques, que foram imediatamente transferidos e depositados na conta bancária.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.439

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Às fls. 53 diz a recorrente:

"A decisão prolatada pela digna autoridade de primeira instância está a exigir o pagamento do Imposto de Renda do exercício de 1981, ano-base 1980 sobre as seguintes parcelas: Cr\$ 291.999,13, relativa à diferença de correção monetária de depreciações e Cr\$ 2.500.000,00, correspondente à suposta omissão de receita, proveniente de aumento de capital social com recursos cuja transferência para a empresa não ficou suficientemente comprovada. A recorrente concorda com a exigência tributária sobre a primeira parcela, já tendo providenciado o recolhimento do valor devido, conforme DARF por cópia em anexo".

Portanto, no presente julgamento cingir-nos-emos apenas à omissão de receita, caracterizada por aumento no Capital Social da empresa.

Diz a decisão recorrida no último parágrafo, às folhas 45:

"Com relação à omissão de receita, tendo em vista que foi comprovado a origem dos recursos entregues à empresa pelos sócios quando da ação fiscal, conforme informação de fls. 38 a 40, e o contribuinte comprovou somente, conforme documento de fls. 24, a efetividade da entrega dos mesmos em 12.08.80, 13 de novembro de 1980 e 07.04.81, deverá o valor constante do item 2.3 do Auto de Infração ser excluído da base tributável e o valor constante do item 1.3 do aludido auto, reduzido ao montante de Cr\$ 2.500.000,00, pois o recibo de depósito de fls. 25 a 28 não faz provas de que aquele valor foi realmente entregue pelos sócios José Eduardo Lanna Valle e Luiz Celso Lanna Valle em 21.05.80".

Ora, de acordo com o documento de fls. 26, 27 e 28.

Acórdão nº 101-75.439

está demonstrado que no dia 21 de maio foram depositados no Bamerindus, na conta da empresa recorrente, através dos cheques de números 002423-A e 002424, as parcelas de Cr\$ 1.000.000,00 e de Cr\$ 1.500.000,00, correspondentes em datas e valores ao que foi glosado pela fiscalização, consoante demonstrativo de fls. 04 e 05. De acordo com o documento de fls. 56, anexado após o recurso, tais valores saíram no dia 20 de maio da conta da Cobrasa e foram entregues aos Srs. José Eduardo Lanna Valle e Luiz Celso Lanna Valle, de conformidade com os documentos de fls. 57 e 58 no dia 20 de maio de 1980, tudo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores.

Portanto, estão suficientemente demonstrados a origem e a efetividade da entrega dos numerários de Cr\$1.000.000,00 e de Cr\$ 1.500.000,00, no dia 20 e 21 de maio de 1980, através dos cheques de nºs 002423-A e 002424-A, em nome dos Sr. José Eduardo LANNA Valle e Luiz Celso Lanna Valle.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR